



## A INFLUÊNCIA DA FILOSOFIA POLÍTICA DE MATRIZ NORTE-AMERICANA NA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR: PONDERAÇÕES ACERCA DOS IDEAIS PUBLICADOS PELOS CONFEDERADOS CEARENSES EM 1824<sup>1</sup>

Francisco Weber Pinto Porfírio<sup>2</sup>

**Resumo:** O trabalho pretende refletir a respeito do ideário político publicizado pelos cearenses envolvidos na Confederação do Equador durante o ano de 1824, atentando-se para contribuição e compreensão da filosofia política republicana, de matriz norte-americana, no movimento e sua influência na elaboração de uma experiência particular de república em consonância com os ideais autonomistas defendidos pelos liberais pernambucanos. Para isso, serão pontuados as aproximações e distanciamentos a respeito dos conceitos de *confederação* e *federação* e a interpretação destes nos discursos e ambições difundidos pelos confederados cearenses como alternativa política a ser implementada no Brasil como forma de protesto diante dos acontecimentos políticos sucedidos no país entre 1823/24, principalmente os que se referem a dissolução da Assembleia Geral Constituinte, a suposta investida militar portuguesa contra o Brasil e o modelo de governo visto como despótico e centralizador estabelecido por D. Pedro I via Carta Constitucional em março de 1824.

**Palavras-chave:** Confederação do Equador. República. Federação. Confederação. Brasil. 1824.

## THE INFLUENCE OF NORTH AMERICAN POLITICAL PHILOSOPHY ON THE CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR: REFLECTIONS ON THE IDEALS PUBLISHED BY THE CEARENSE CONFEDERATES IN 1824

**Abstract:** This paper aims to reflect on the political ideology conveyed by the people from Ceará involved in the Confederation of Ecuador during 1824, paying attention to the contribution and understanding of the republican political philosophy, of North American origin, in the movement and its influence on the development of a particular experience of republic in line with the autonomist ideals defended by the liberals from Pernambuco. To this end, the similarities and differences regarding the concepts of confederation and federation will be highlighted, as well as their interpretation in the speeches and ambitions disseminated by the confederates from Ceará as a political alternative to be implemented in Brazil as a form of protest against the political events that occurred in the country between 1823/24, mainly those related to the dissolution of the General Constituent Assembly, the alleged Portuguese military attack against Brazil and the model of

<sup>1</sup> As reflexões presentes neste trabalho fazem parte da tese de doutorado, em desenvolvimento, intitulada provisoriamente de “*A Confederação das ideias: os usos da Confederação do Equador (1824) e a construção do Império do Brasil*”.

<sup>2</sup> Doutorando em História Social (PPGH-UFC). Orientadora: Profa. Dra. Ana Sara Ribeiro Parente Cortez Irfi; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8443487744914881>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-1865-7556>; E-mail: [weber@alu.ufc.br](mailto:weber@alu.ufc.br).



government seen as despotic and centralizing established by D. Pedro I via the Constitutional Charter in March 1824.

**Keywords:** Confederation of Ecuador. Republic. Federation. Confederation. Brazil. 1824.

## 1 Introdução

Proclamada inicialmente em Pernambuco no dia 02 de julho de 1824 pelo então presidente da província, Manuel de Carvalho Paes de Andrade, a Confederação do Equador consistia, a princípio, em unir as províncias do Norte sob a égide de um governo autônomo com aspectos republicanos divergindo do modelo centralizador estabelecido pela Monarquia Constitucional no Rio de Janeiro.

Inicialmente, o levante foi justificado pela tentativa de compor um bloco militar em comum tencionando “salvar” a região Norte do país de uma possível invasão militar portuguesa<sup>3</sup>, o que na época, acreditavam ser uma ação de Portugal para recolonizar o Brasil. Posteriormente, o foco do conflito passou a ser o próprio Imperador D. Pedro I, acusado naquele momento de ser um déspota por ter dissolvido a Assembleia Geral Constituinte em 1823, outorgado a Carta Constitucional em 25 de março de 1824 e por ter, segundo os confederados, se unido a Portugal contra o Brasil e abandonado as províncias do Norte a própria sorte contra um hipotético ataque das esquadras portuguesas<sup>4</sup>.

A província do Ceará, através do militar Tristão Gonçalves de Alencar Araripe, proclamou a república e aderiu à Confederação do Equador em sessão solene ocorrida no Grande Conselho Provincial no dia 26 de agosto de 1824. A participação dos confederados cearenses foi imprescindível para a difusão do movimento, pois, por intermédio destes, as notícias dos conflitos

<sup>3</sup> No dia 10 de junho de 1824, foi expedida uma Proclamação do Imperador D. Pedro I destinado a Província de Pernambuco os alertando sobre a provável investida militar portuguesa em território brasileiro. Ver: *Proclamação - 10 de junho de 1824. Sobre a expedição, que se prepara em Portugal para invadir o nosso Paiz*. In: BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brazil**. Parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 114.

<sup>4</sup> No dia 16 de julho de 1824, Tristão Gonçalves de Alencar Araripe, Presidente da Província do Ceará, emitiu uma circular para as Câmaras da província informando que o “Gabinete do Rio de Janeiro” se unira a Lisboa para novamente “escravizar” o Brasil. Por meio deste, só uma confederação das províncias do Norte poderia salvar o território de uma invasão portuguesa. Ver: **Diário do Governo do Ceará**, nº 14, 22 de julho de 1824, p. 3. In: **Diário do Governo do Ceará: origens da imprensa e da tipografia cearenses**. Fortaleza: Secretaria da Cultura/Museu do Ceará, 2006. p. 111.



contra a Corte chegavam em províncias tão distantes quanto a do Pará, do Piauí e Maranhão, e, por seguinte, reafirmavam as tentativas de cooptá-las a aderir ao “governo salvador” sediado em Pernambuco.

A concretização dessa ação foi intermediada pela instalação de uma oficina tipográfica na cidade de Fortaleza em março de 1824. A tipografia, cedida por Manuel de Carvalho Paes de Andrade, com intuito de facilitar a comunicação, propagar e alinhar ideologicamente as ideias liberais entre as províncias, proporcionou a publicação daquele que é considerado o primeiro periódico impresso em território cearense, o *Diário do Governo do Ceará*, editado no dia 1º de abril de 1824, tendo como editor o Padre Gonçalo Ignácio de Loiola Albuquerque e Melo (Padre Mororó).

Para efetivação da empreitada, impressos (periódicos, proclamações e ofícios<sup>5</sup>) foram remetidos às províncias da Bahia, Alagoas, Pará, Rio Grande do Norte, Piauí, Paraíba e Maranhão. Contudo, até meados dos meses de julho e agosto de 1824, época em que Pernambuco (02 de julho de 1824) e o Ceará (26 de agosto de 1824) irrompem com o movimento, as províncias do Norte não corresponderam e/ou não aderiram de modo significativo o convite realizado por cearenses e pernambucanos a causa federalista (exceto, algumas vilas da Paraíba e do Piauí).

A pretensa ambição dos pernambucanos em unir as províncias do Norte a favor de um governo representativo em contraposição ao monárquico constitucional difundido por D. Pedro I logo recebeu outra interpretação, tanto durante o conflito (por intermédio de seus detratores) quanto por toda uma historiografia a posteriori: a de movimento separatista<sup>6</sup>.

Tal alegação é reforçada, para além da conflagração militar em si, pelo uso de termos/conceitos, por parte dos confederados, como *governo salvador*, *república*, *liberdade*, *confederação/federação*, dentre outros, que aludiam autonomia e à representatividade política desses sujeitos.

O uso deliberado desses ideais demonstra a influência que os confederados tiveram da experiência republicana que resultou na independência dos Estados Unidos (1776). Entretanto, o uso desses conceitos seria suficiente para afirmar uma proposta separatista? É possível afirmar que

<sup>5</sup> Optou-se neste trabalho por preservar a grafia original presente nos documentos.

<sup>6</sup> Mesmo que diversos trabalhos já tenham contestado essa versão, ainda é muito comum que as abordagens feitas em torno da Confederação do Equador o associem enquanto movimento republicano com viés separatista. Sobre o assunto, ver: MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824**. São Paulo: Ed. 34, 2004.





a Confederação do Equador foi um movimento dissidente e agente singular dessa experiência? Que interpretação os confederados cearenses assimilaram dos princípios republicanos e dos modelos de governo (confederação e federação) dos Estados Unidos?

## 2. O modelo norte-americano

No intuito de compreender algumas das premissas levantadas no tópico acima, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do modelo de governo e da matriz republicana implementada pelos norte-americanos a partir da independência das 13 (treze) colônias<sup>7</sup> em 1776. A ruptura política entre norte-americanos e ingleses é fruto de um período de contestações e reivindicações, por parte dos norte-americanos, que em comunhão com os preceitos de liberdade, de cunho liberal e republicana, possibilitaram a elaboração de uma matriz particular de república. Fato é que “entre 1763 e 1791, as ideias foram reformuladas, surgiram proposições inéditas e o vocabulário do mundo público teve de ser redefinido para dar conta de uma nova configuração do pensamento que brotou no território da América inglesa” (STARLING, 2013, p. 231).

Presente nos mais diversos estratos sociais existentes nas treze colônias inglesas, os ideais de liberdade foram sendo potencializados a medida que se davam os embates pelo modo como a Coroa Britânica conduzia a administração de sua extensa colônia americana, sobretudo, no que concerne a taxaço de impostos a partir da Lei do Açúcar<sup>8</sup> (1764), a Lei do Selo<sup>9</sup> (1765) e a Lei do Chá<sup>10</sup> (1773). Durante esse período,

[...] desenvolveu-se gradualmente de uma ponta a outra do continente norte-americano uma complexa rede de sociabilidade e ativismo político que se desdobrou verticalmente, alcançando grupos de estrato social muito diferenciado. Uma vez posta em funcionamento, essa rede vasculhou os escritos da Antiguidade greco-romana, a tradição puritana da Nova

<sup>7</sup> Newhampshire, Massachusetts-bay, Rhodeisland and Providence Plantations, Connecticut, New York, New Jersey, Pennsylvania, Delaware, Maryland, Virginia, North Carolina, South Carolina,Georgia. Ver: Articles of Confederation (1777), disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/articles-of-confederation> Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>8</sup> Previa “a adoção de medidas favoráveis ao monopólio das manufactureiras inglesas; limitava o comércio de mercadorias produzidas nas colônias; fixava as fronteiras da colonização branca nas montanhas Apalaches, impedindo a sua expansão para o Oeste; restringia as prerrogativas do Judiciário e das assembleias coloniais e instalava no continente norte-americano um exército permanente.” (STARLING, 2013, p. 234).

<sup>9</sup> “Imposto interno que regulava as tarifas sobre documentos de embarque, apólices de seguros, licença para negociar com aguardente e todo tipo de contratos e arrendamentos. A mesma lei também previa taxas a serem pagas em prata sobre toda a sorte de jornais, anúncios, reclames, almanaques, calendários, cartas de trabalho e dados, além de prever multas pesadas aos sonegadores e prêmios aos delatores.” (Ibidem, p. 235).

<sup>10</sup> Permitia a Companhia das Índias Orientais, em crise financeira, livrar-se de seus estoques de chá por meio da venda direta à área colonial, com redução de tarifas alfandegárias pagas na Grã-Bretanha [...] (Ibidem, p. 245)





Inglaterra, o pensamento político e social radical da Guerra Civil Inglesa e da Commonwealth, além, é claro, dos textos clássicos do Iluminismo, e provocou intervenções de diferentes tipos ao contexto intelectual e no debate político de sua época (STARLING, 2013, p. 233).

Por meio da ampla circulação de panfletos e demais impressos, grupos políticos e associações de norte-americanos adversos à metrópole inglesa foram construindo as bases ideológicas que resultariam, a partir da determinação do Congresso Continental em 1776, na Declaração de Independência das 13 colônias no dia 04 de julho homônimo. O episódio fez com que as ex-colônias britânicas se reconhecessem enquanto “[...] Estados livres e independentes, cada um deles se reconhecendo como uma comunidade política apta a gerar governos legislativos com todos os atributos da soberania” (STARLING, 2013, p. 277). Posteriormente, foram os “Artigos da Confederação” (1777/81)<sup>11</sup> que fundamentaram primeiramente a organização política da república confederada.

Embora sejam formas de governo intrinsecamente interligadas (federação e confederação), é notório que ambas possuem suas especificidades. Em tese, uma confederação significava uma “aliança entre Estados em que os Estados confederados instituem um órgão público de caráter diplomático, composto de representantes de cada Estado, com incumbência de tomar decisões de interesse comum” (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, p. 218).

Neste, os estados soberanos selaram acordos em comum a favor da confederação, com liberdade para organizar suas próprias leis sem interferência de um poder central, entretanto, desde que fosse acordado em congresso, como prevê o Art. II: “*Each state retains its sovereignty, freedom and independence, and every Power, Jurisdiction and right, which is not by this confederation expressly delegated to the United States, in Congress assembled*”.<sup>12</sup>

Prezava-se indubitavelmente pela soberania dos estados e pela liberdade, aspecto reforçado pela garantia natural dos direitos individuais via constituição. Segundo Cristiano Paixão e Renato Bigliuzzi:

As Constituições estaduais - preocupadas com as instituições locais, com a divisão de cargos e com a composição das assembleias- foram essenciais para a consolidação, nos

<sup>11</sup> Período em que foi ratificado o acordo entre os 13 estados independentes.

<sup>12</sup> “Cada estado mantém sua soberania, liberdade e independência, e todo poder, jurisdição e direito, que não seja expressamente delegado por esta confederação aos Estados Unidos, reunido no Congresso”. Ver: *Articles of Confederation* (1777), disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/articles-of-confederation> Acesso em: 04 jun./2024.



Estados Unidos, da visão política dos direitos individuais e inalienáveis como limites à atuação governamental. (2019, p. 246)

No entanto, tais direitos se viram ameaçados, segundo os defensores da confederação (já reconhecidos como antifederalistas) a partir da década de 1780 por intermédio do debate político que previa a implementação de uma Constituição que pudesse unificar todos os estados a favor de um governo central, como bem desejava os chamados federalistas. A proposta não teve apoio dos antifederalistas, causando assim uma série de debates públicos, mediados pela publicação de vários impressos, daqueles que se posicionavam contra ou a favor do novo modelo político almejado. De acordo com Heloísa Starling,

Nenhum dos antifederalistas jamais tirou da cabeça a convicção de que a adoção de um governo central com amplos poderes punha em perigo a liberdade republicana. Eles argumentavam que o risco provinha da corrupção inerente à própria natureza do poder; a única solução de controle consistia em reduzir sua extensão- quanto menor o poder, menor seria o risco de sua manipulação (2013, p. 291).

Por sua vez, e em sentido oposto, os federalistas, como James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, acreditavam que:

Os Artigos da Confederação e a política americana durante esses anos tinham duas características dominantes. O poder estava na periferia, nos diversos Estados separados. Nestes, o poder ficava concentrado sobretudo nos legislativos populares, em detrimento de qualquer compromisso com uma separação de poderes. De 1776 a 1787, a América, sob os Artigos, não passou de uma frouxa aliança de Estados soberanos e independentes. (1993, p. 09).

Destarte, a tênue relação entre os estados, divergências, questões econômicas, receio de uma fragmentação territorial, dentre outros, fundamentaram a ideia de um governo representativo para os estados da confederação:

Em meados da década de 1780, ganhou força a percepção de que questões importantes — e cujas consequências já eram sentidas pelos norte-americanos— viriam a se tornar graves ameaças caso não fossem adotadas medidas mais efetivas do que aquelas colocadas em prática a partir dos chamados “Artigos da Confederação” [...] Naquele contexto, o medo imperava e se instalara um tom alarmista sobre a eclosão de movimentos de rebelião — a revolta liderada pelo veterano da Guerra de Independência, Daniel Shays (c. 1747-1825), em 1786, em Massachusetts, por exemplo — e sobre a degeneração aristocrática e oligárquica das assembleias estaduais. (BIGLIAZZI, PAIXÃO, 2019, p. 246).

Neste sentido, a união via federação poderia garantir “[...] a oportunidade máxima para a paz e a liberdade dos Estados como barreira contra o facciosismo e a insurreição domésticas”



(MADISON, HAMILTON, JAY, 1993, p. 128). Entretanto, no que consistia adotar um modelo de governo federativo? Diferentemente da confederação, uma federação condiz com

O princípio constitucional no qual se baseia o Estado federal é a pluralidade de centros de poder soberanos coordenados entre eles, de modo tal que ao Governo federal, que tem competência sobre o inteiro território da federação, seja conferida uma quantidade mínima de poderes, indispensável para garantir a unidade política e econômica, e aos Estados federais, que têm competência cada um sobre o próprio território, sejam assinalados os demais poderes (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, p. 481).

Para os antifederalistas, a efetivação do federalismo representaria delegar poder demasiado ao governo central, temendo assim, que o “povo abdicasse de seu poder em favor de seus representantes” (BIGNOTTO, STARLING. 2019, p. 212). Isso porque, as experiências obtidas no modelo confederativo fundamentaram a dimensão de um governo conduzido pela comunidade que,

“[...] por intermédio do cidadão virtuoso, marcou a qualidade da vida pública da Confederação e produziu uma impressionante onda democrática que varreu os Estados. As decisões políticas não somente tinham de ser aprovadas pelo conjunto do povo -, como esse povo - entendido como norte-americano comum - foi incluído, de maneira expressiva, na condução dos assuntos legislativos. (STARLING, 2013, p. 280).

Em um panfleto antifederalista atribuído a Elbridge Gerry, então membro da Comissão de Filadélfia e Massachusetts e que teria se recusado a assinar a Constituição, percebe-se igualmente preocupação com deslegitimidade do governo emanado pelo povo:

All writers on government agree, and the feelings of the human mind witness the truth of these political axioms, that man is born free and possessed of certain unalienable rights—that government is instituted for the protection, safety and happiness of the people, and not for the profit, honour, or private interest of any man, family, or class of men—That the origin of all power is in the people, and that they have an incontestible right to check the creatures of their own creation, vested with certain powers to guard the life, liberty and property of the community [...].<sup>13</sup> (FORD, 1888, p. 6)

<sup>13</sup> “Todos os escritores sobre governo concordam, e os sentimentos da mente humana testemunham a verdade destes axiomas políticos, que o homem nasce livre e possuidor de certos direitos inalienáveis - que o governo é instituído para a proteção, segurança e felicidade do povo, e não para o lucro, a honra ou o interesse privado de qualquer homem, família ou classe de homens – Que a origem de todo o poder está no povo, e que eles têm o direito incontestável de controlar as criaturas de sua própria criação, investidas de certos poderes para proteger a vida, a liberdade e a propriedade da comunidade [...]”



O receio dos antifederalistas em aderir à federação e terem sua soberania e liberdade cerceadas não foi o suficiente para evitar a adoção da federação legitimada a partir da primeira (e única) Constituição dos Estados Unidos adotada no dia 17 de setembro de 1787. Contudo, os embates entre federalistas e antifederalistas ainda resultaram na inclusão da *Declaração dos Direitos (Bill of Rights)* composta por 10 emendas junto à Constituição Federal norte-americana em 1791.

A referida contenda política externou a fragilidade unitária e as particularidades das repúblicas que compunham os Estados Unidos. Destarte, expôs o embate ideológico frente às concepções envolvendo os ideais de *liberdade, soberania e república*, termos antes massivamente utilizados em comunhão no contexto dos conflitos pela autonomia política diante dos ingleses em 1776 e que naquele instante, dividia os próprios norte-americanos em suas justificativas prospectivas no tocante à doutrina política da nação.

A decisão *sui generis* de formar uma república federativa representativa, estruturada em função de um poder central com amplas aspirações de união a favor da formação da nação norte-americana, divergia com a convicção de república (adotada em lugares menores<sup>14</sup>) em que somente o povo, garantido pelo ideal de liberdade e regido por um corpo de leis próprias, direcionava os rumos administrativos do governo.

Essa experiência de atuação política dos indivíduos propiciou, na prática, a difusão do ideário republicano (republicanismo) pelo continente americano, mormente, os princípios relacionados a “afirmação do valor da liberdade política, o alto nível de igualdade dos cidadãos e a preocupação com a esfera pública entendida como o espaço para a efetiva ação do cidadão na formulação do bem comum [...]” (SCHWARCZ, STARLING, 2019, p. 13).

A abordagem voltada para as disputas internas em razão da escolha do sistema de governo almejado pelos norte-americanos no final do séc. XVIII é pertinente para averiguarmos as pretensões políticas de cearenses e pernambucanos em 1824.

### 3 Uma confederação para as províncias do norte?

Afinal de contas, o que pretendiam os liberais do Norte? Instaurar uma confederação ou federação no Brasil? Talvez a similaridade etimológica das palavras e sua compreensão moderna

---

<sup>14</sup> Autores como J. J. Rousseau (2011) e Montesquieu (2000) apontam melhor efetivação de uma república em extensões territoriais menores.





ocasionada pela estrutura institucional dos Estados Unidos da América em aderir, inicialmente, um governo confederado (1781) e posteriormente, uma federação (1787), somado a interpretação conjunta dos termos talvez explique essa coexistência conceitual.

O breve esforço em tentar apresentar no tópico anterior essas definições de confederação e federação visa estabelecer proximidades à medida que expõe os limites de cada proposição de governo. Apesar de exemplificar as diferenças, é fato que ambas portavam praticamente o mesmo significado no Brasil do início do século XIX.

Ivan Coser (2009) mencionou outro exemplo bastante relevante no que concerne à compatibilidade de entendimento das expressões Confederação/Federação. A acepção do termo “Federado”, segundo o *Dicionário da Língua Portuguesa*<sup>15</sup>, de Antônio de Moraes (1823), era concebida como adjetivo de “Confederado”, ou seja, tinham significados homônimos. Ainda na mesma publicação, é possível encontrar a definição de confederação como sendo a “União de Príncipes, ou Estados, ou Cidades, para algum fim commum de paz, ou guerra”<sup>16</sup>.

Em tese, a união das províncias do Norte em uma confederação poderia formar um bloco em defesa de seus territórios, da região e do próprio Império brasileiro, caso tivessem sido concretizados os boatos que afirmavam estar a caminho, em 1824, uma suposta investida militar portuguesa. O desejo em compor este tipo de governo foi citado direta e indiretamente pelos liberais cearenses antes e durante a Confederação do Equador.

Antes mesmo da eclosão do movimento em Pernambuco e em meio aos protestos e insurgências manifestadas nas vilas da província do Ceará com o encerramento dos trabalhos da Assembleia Geral Constituinte em 1823 e em resposta ao chamado republicano oriundo da Vila de Campo Maior (Quixeramobim- CE) proclamado em 09 de janeiro de 1824, a Câmara do Aracati (CE), por meio de ofício enviado a Junta do Governo do Ceará no dia 09 de fevereiro de 1824, assim considerou ser o modelo político mais condizente para as províncias do Norte:

O único remédio para estorvar a anarquia hé o estabelecimento de hum Governo Salvador, não húa Junta Provincial, que será sempre hum Governo débil, mas húa Regencia que resida

<sup>15</sup> MORAIS, Antonio de. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Reformado e acrescentado. Tomo primeiro, v.1 (A-F). Lisboa: Typographia de M. P de Lacerda, 1823, p. 848. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=kX8\\_AQAAIAAJ&printsec=frontcover&dq=dicion%C3%A1rio+de+lingua+p+ortugueza.+1823&hl=en&sa=X&ved=0ahUKewjCn5H8obDgAhUXHbkGHREcA34Q6AEILDAA#v=onepage&q=Federado&f=false](https://books.google.com.br/books?id=kX8_AQAAIAAJ&printsec=frontcover&dq=dicion%C3%A1rio+de+lingua+p+ortugueza.+1823&hl=en&sa=X&ved=0ahUKewjCn5H8obDgAhUXHbkGHREcA34Q6AEILDAA#v=onepage&q=Federado&f=false) Acesso em: 09 fev. 2019

<sup>16</sup> Ibidem, p. 457.





no Recife e que em nome de S.M o Imperador governe as cinco províncias do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas. Esta Regencia que poderá ser composta de hum procurador nomeado por cada Comarca servindo do Sentro a estas Províncias fará que ellas obrem debaixo das mesmas direções emfluidas pelas mesmas opiniões; assim unidos ganharemos grandes forças contra os inimigos internos e externos e athé conseguiremos que S.M o Imperador nos tribute o Respeito devido.<sup>17</sup>

Contrastando com a definição de confederação, haja vista não se tratar de repúblicas independentes, compreende-se que a recomendação de uma “regência” governativa, subjugada à figura do Imperador, faz alusão direta a um governo confederativo. Ainda que a moção realizada pela Câmara da Vila de Aracati não tenha logrado êxito, é mister pontuar que tais concepções provavelmente ajudaram a fundamentar a ideia de um governo confederado para as províncias do Norte (e talvez para o Brasil), principalmente se considerarmos que a referida proposição foi enviada para Pernambuco muito antes da proclamação oficial do movimento<sup>18</sup>.

É possível observar, em diversos outros momentos ao longo do primeiro semestre de 1824, distintas tentativas dos liberais cearenses em firmar a conjunção das províncias do Norte através do discurso de *união* frente aos boatos, como mencionado anteriormente, de uma provável investida militar portuguesa contra o Brasil. No dia 22 de maio de 1824<sup>19</sup>, o *Diário do Governo* divulgou uma comunicação entre os governos do Ceará e do Piauí. Neste, encontra-se uma das primeiras alusões (no periódico) sugerindo o **vínculo entre as províncias de Pernambuco, Paraíba e Ceará (grifo meu)**, ambas “dispostas a sustentar com armas os direitos do Brasil”.

Nota-se, a partir de então, o empenho de Tristão Gonçalves de Alencar Araripe em difundir para o público leitor do *Diário do Governo do Ceará* a necessidade de estabelecer uma pretensa unidade, não exatamente de repúblicas, entre as províncias do Norte. Outro exemplo podemos conferir na comunicação realizada por Tristão Gonçalves de Alencar Araripe à província do Maranhão também publicada no *Diário do Governo do Ceará* no dia 02 de junho de 1824. Nele,

<sup>17</sup> Offício da Camara de Aracaty à Junta de Governo. In: INSTITUTO DO CEARÁ. Documentos para a historia da Confederação do Equador no Ceará colligidos pelo Barão de Studart. **Revista do Instituto do Ceará**, Tomo Especial 1824-1924, 1º Centenário da Confederação do Equador, Fortaleza, 1924, p. 358. Disponível em: <https://www.institutodoceara.org.br/revista/Rev-apresentacao/RevPorAno/1924TE/1924TE-AConfederacaoodoEquadorDocumentosparaHistoria.pdf> Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>18</sup> Na edição do *Diário do Governo do Ceará* em 22 de maio de 1824, é mencionado que a Junta Provisória de Governo do Ceará enviou para a província de Pernambuco um “plano de oposição” ao progresso do despotismo elaborado pela Câmara da Vila do Aracati. Ver: **Diário do Governo do Ceará**, nº 8, 22 de maio de 1824. p. 3. In: BRITO, Jorge. op.cit., p. 87.

<sup>19</sup> **Diário do Governo do Ceará**, nº 8, 22 de maio de 1824, p. 2. In: BRITO, Jorge. op.cit. p. 86.



vemos novamente o militar cearense conclamando adesões, neste caso, especificamente dos maranhenses, contra o que chamou de “progressos do despotismo”<sup>20</sup>. Para isso, afirmou contar com Pernambuco, Paraíba, Piauí e todo o Norte da Bahia<sup>21</sup>.

Embora estivesse implícito a ideia de formar uma confederação, o termo só foi utilizado explicitamente para fins de um governo autônomo, independente do Rio de Janeiro (Corte Imperial), a partir dos acontecimentos ocorridos entre junho e julho de 1824, sobretudo, após a proclamação de D. Pedro I do dia 10 de junho de 1824<sup>22</sup>, determinando que a província de Pernambuco busca-se por si só meios de se proteger diante da iminente invasão militar de Portugal.

Enumera-se, como exemplo, o próprio manifesto da Confederação do Equador editado no dia 02 de julho de 1824 por Manuel de Carvalho Paes de Andrade, o qual acusou D. Pedro I de trair e abandonar os brasileiros a favor do “inimigo lusitano”, convidando assim os brasileiros a adotarem um governo representativo (a Confederação do Equador) que pudesse salvar a honra, a pátria e a liberdade<sup>23</sup>.

Discurso similar publicou Tristão Gonçalves de Alencar Araripe no dia 16 de julho de 1824 em uma circular dirigida às câmaras da província do Ceará. Fazendo uso de termos análogos, Tristão Gonçalves reverberou as intenções de Portugal em atacar o Brasil, acusou D. Pedro I de abandonar as províncias do Norte e mencionou o convite de Pernambuco a fazer “causa comum na estreiteza dos nossos negócios”, sinalizando a salvação por meio de uma Confederação das Províncias do Norte.<sup>24</sup>

Ao que tudo indica, pretendia-se com a Confederação do Equador oferecer aos brasileiros uma opção de sistema político adverso e mais apropriado com as expectativas de autonomia,

<sup>20</sup> **Diário do Governo do Ceará**, nº 9, 02 de junho de 1824, p. 2. *In*: BRITO, Jorge. op.cit. p. 90.

<sup>21</sup> Sobre essas e outras reflexões a respeito da participação das províncias do Norte na Confederação do Equador, ver: PORFÍRIO, Francisco Weber Pinto. **(Re) pensando a nação: a Confederação do Equador através dos jornais “O Spectador brasileiro” (RJ) e o “Diário do Governo do Ceará” em 1824**. 2019. - Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-graduação em História, Fortaleza (CE), 2019, p. 126-129

<sup>22</sup> Proclamação- 10 de junho de 1824. Sobre a expedição, que se prepara em Portugal para invadir o nosso Paiz. *In*: BRASIL. **Colleção das Leis do Império do Brazil**. Parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 114.

<sup>23</sup> Manifesto. *In*: Arquivo Nacional. Fundo Confederação do Equador, Códice 745, Vol. 2, período 01/01/1824 a 29/12/1824. Arquivo Nacional. Disponível em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/resultado\\_pesquisa\\_new.asp?v\\_pesquisa=&v\\_fundo\\_colectao=1052&Pages=10](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/resultado_pesquisa_new.asp?v_pesquisa=&v_fundo_colectao=1052&Pages=10). Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>24</sup> **Diário do Governo do Ceará**, nº 14, 22 de julho de 1824, p. 3. *In*: BRITO, Jorge. op.cit. p. 111.





representatividade e liberdade potencializadas com a concretização da Independência em 1822. Naquele momento, ao menos para os liberais do Norte engajados no projeto confederativo, a Monarquia Constitucional perdera sua legitimidade (idem com relação a D. Pedro I) como proposta de governo assertiva para os rumos políticos do país, logo, não suprimindo mais os anseios projetados para efetivação do recém criado estado nacional.

Mais do que uma simples troca de sistema, instituir um governo confederado no Brasil significaria permitir que o país figurasse entre as nações americanas consideradas livres e civilizadas, tendo como grande referência os Estados Unidos da América. Percebia-se no modelo político liberal norte-americano, em contraposição à Monarquia Constitucional brasileira capitaneada por um europeu, uma alternativa viável para a afirmação do recém-criado Estado Nacional em comunhão com os demais países republicanos da América.

Não obstante, as referências em tom de admiração e vínculo identitário em comunhão e a favor dos estadunidenses (e todo o continente americano) fizeram parte das reflexões dos confederados. Frei Caneca, por exemplo, chegou a fazer referência à *Doutrina Monroe*<sup>25</sup> no periódico *Thyphis Pernambucano*<sup>26</sup> no dia 26 de fevereiro de 1824. Há também menções à “liberdade americana” no plano de *Instrução as Províncias do Norte*.<sup>27</sup>

O exemplo dos nossos conterrâneos há mais que bastante motivo para estimular-nos ao reconhecimento de nossa degradante situação, immi... pois o systema dos primeiros Americanos livres, já experimentado pelo longo expasso de mais de 40 annos tornar-se o nosso primeiro dever, para que gozemos da nossa Liberdade, ventura, e felicidade [...].<sup>28</sup>

O impacto causado pelo ideal de liberdade e representatividade política alcançada pelos norte-americanos com seu processo de independência alinhado ao debate constitucional proliferado

<sup>25</sup> Em mensagem para o Congresso dos Estados Unidos em 1823, o então presidente norte-americano, James Monroe, elencou princípios considerados pertinentes contra possíveis intervenções de países europeus nos países do continente americano (Novo Mundo). Ver: MONROE, James. Seventh Annual Message (Monroe Doctrine) December 2, 1823. Disponível em: <https://loveman.sdsu.edu/docs/1823JamesMonroeSeventhAnnualMessage.pdf> Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>26</sup> Periódico impresso em Recife (PE) de 1823 a 1824, tendo como principal editor o carmelita Frei Joaquim do Amor Divino Caneca (Frei Caneca). Impresso utilizado para divulgação de ideias liberais e republicanas antes e durante a Confederação do Equador. Ver: CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. **Obras Políticas e Litterarias**. Colleccionadas pelo Comendador Antonio Joaquim de Mello. 1ª ed. Tomo II. Recife: Typographia Mercantil, 1976. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221676> Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>27</sup> Documento oriundo de Pernambuco contendo um suposto plano de governo para as províncias que aderissem à Confederação. Ver: Instrução as Províncias do Norte, 182?, p. 8. In: BRITO, Jorge. **Diário do Governo do Ceará: origens da imprensa e da tipografia cearenses**. Fortaleza: Secretaria da Cultura/Museu do Ceará, 2006. p. 206.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 7





nas províncias do Brasil desde a Revolta do Porto em 1820 foram alguns dos fatores basilares para os liberais do Norte promoverem suas aspirações republicanas em 1824.

Todavia, implantar uma confederação requeria que as províncias se proclamassem independentes do projeto político instituído pelo Imperador, passando assim, a serem repúblicas soberanas para decidirem o sistema de governo que atendesse melhor às necessidades e os interesses mútuos em prol do progresso do país. Objetivo este, como explanado inicialmente, não alcançado.

Apesar disso, chama atenção a predileção dos liberais cearenses e pernambucanos, pelo menos no que concerne à proposta conceitual, por um governo confederado em contraposição a outro especificamente federalista. Principalmente se considerarmos que no final do século XVIII os Estados Unidos já haviam adotado sua primeira carta constitucional (1787) na condição de república federativa.

Ciente de que possuíam significados correlatos no Brasil durante o início do século XIX, ainda sim, seria possível encontrar interpretações díspares dos ideais republicanos em ambas as formas de governo (confederação x federação) presentes nos discursos dos confederados cearenses?

Ao contrário dos norte-americanos, que realizaram um grande debate público voltado para a escolha do modelo político de governo a ser seguido, não há indícios, até o momento, que indiquem terem ocorrido dissidências entre os confederados do Norte do Brasil (a favor ou contra um governo federativo). No entanto, cabe analisar, brevemente, as singularidades das propostas e discursos realizados por membros das elites políticas do Ceará a favor de uma república confederada, o que, em geral, se aproximava da proposta antifederalista dos norte-americanos.

O uso do vocabulário político similar ao que fora utilizado nos embates entre federalistas e antifederalistas nos Estados Unidos, tais como *união*, *liberdade*, *despotismo*, também se fez presente nas comunicações e demais impressos emitidos pelos liberais cearenses, tanto antes quanto durante a eclosão do conflito.

A utilização desses termos portava intenções que em sua grande maioria instigava cearenses a participarem dos acontecimentos políticos sucedidos durante o período, o que porventura, contribuía na inserção desses sujeitos na vida pública, sobretudo, os que se identificavam com o ideal de liberdade a favor da pátria (vila/província) ou do Brasil. Tristão Gonçalves de Alencar Araripe tentou incutir nos habitantes da Vila do Crato esse desejo ao conclamá-los para salvarem a província da Paraíba do despotismo no dia 08 de julho de 1824:





Comarcaõs (provavelmente Comarca, grifo meu) do Crato! á caso dormis, quando a Patria vos chama? Onde estaõ os vossos brios? onde aquele vallor denodado, que os perigos naõ poderaõ diminuir? Ja arrancastes da frente vitoriosa os louros, salpicados do sangue inimigo, misturado com o nosso na Expedição de Piauí, e Maranhãõ? Correi (se a paz os fez murchar) correi; hide novamente arranca-los nos pateos da Cidade da Paraíba, e com sua verdejante rama mitigai os suores de vossas gloriosas fadigas. A intrepidez, o brio, a generosidade saõ o vosso caracter distinctivo, a Honra, a independencia, e a Patria os vossos estimulos.<sup>29</sup>

Para os participantes da Confederação do Equador, o despotismo no Brasil estava sendo manifestado, inicialmente, pelas ordens e decisões oriundos do que chamavam de *Ministério* ou *Gabinete do Rio de Janeiro* (quando não atribuíam a responsabilidade das decisões políticas a D. Pedro I), passando em seguida, a acusarem diretamente o Imperador, em especial, após a deflagração do movimento em Pernambuco no dia 02 de julho de 1824.

Um governo despótico parte da vontade única de seu governante, o exercício do poder absoluto sem interferência das leis. “O déspota se entende como superior aos seus súditos, que devem ser tratados como sujeitos obedientes, indignos de atenção ou de respeito. Por outro lado, o déspota pode fazer o que lhe convier, e exigir, ao mesmo tempo, que todos satisfaçam os seus desejos.” (REIS, 2019, p. 99).

A opção de luta contra esse tipo de governo seria com a instauração de uma república, o que promoveria, dentro de seus limites, “a sensação de que os indivíduos são livres, protagonistas da própria vida, tanto no aspecto privado quanto no público” (REIS, 2019, p. 102). Condição esta que seria realçada pela efetivação de uma nação moderna regida por leis, o que, em tese, validaria a participação desses “brasileiros” na vida pública, contrapondo-se assim ao “despotismo fluminense”.

No Ceará, a resposta contrária ao “despotismo” transcorreu em dois momentos distintos: com as proclamações republicanas consumadas na Vila de Campo Maior (Quixeramobim-CE) no dia 09 de janeiro de 1824, e com a oficialização da inclusão da província cearense na Confederação do Equador no dia 26 de agosto de 1824.

Os atos de insubmissão manifestados em algumas províncias do Norte tornam factível realizar a afirmação de que dois sistemas de governo (Monarquia Constitucional e a República) coexistiram no Brasil em 1824. A atitude de constituir um governo alternativo de caráter republicano

<sup>29</sup> Proclamação. Tristão Gonçalves d’Alencar Araripe. Reimpresso em Pernambuco na Typografia Nacional. In: BRITO, Jorge. op.cit. p. 176.





em um país institucionalmente monárquico representou, dentre outros, o pleno exercício do que entendiam enquanto *liberdade*.

Se considerarmos o princípio de liberdade defendido pelos confederados norte-americanos e que provavelmente teve sua influência nos discursos defendidos pelos confederados brasileiros em 1824, é possível compreender que a liberdade civil estava atrelada à ideia de não dominação baseada na tradição republicana neo-romana. Deste modo

A ideia romana de liberdade, como sendo uma forma de não-dominação, é depois aplicada ao corpo moral da sociedade, ou seja, ao Estado. [...] tanto o Estado, quanto um indivíduo, são não livres se forem sujeitos à dominação arbitrária de algum poder (individual ou institucional). Há então, uma analogia direta entre o indivíduo e Estado, sendo que um não pode ser livre se o outro não o é. (FARIAS, 2006, p. 110)

A não dominação para os participantes da Confederação do Equador, neste contexto, estaria associado ao receio do Brasil ser novamente subjugado administrativamente a Portugal, idem com relação a aceitarem um governo (Monarquia Constitucional) que não pudesse promover a soberania/autonomia das províncias facultado pelas leis advindas de indivíduos livres. Cessado este direito, a província e o país estariam entregues ao despotismo.

É pertinente considerar que tais discursos contestatórios contra o despotismo e as reflexões que reforçam o dualismo *liberdade x servidão* se fizeram bastante presentes nos discursos impressos dos confederados cearenses. O militar José Pereira Filgueiras, em proclamação do dia 16 de junho de 1824, alertou os cearenses a lutarem pela liberdade diante do conluio entre Portugal e o Rio de Janeiro contra o Brasil.

[...] As armas! Oh! Briosos Defensores do que ha de mais sagrado nos corações humanos! Arrastem embora vis escravos seos ferros aviltadores em quanto os Liberaes Cearenses com horror saccodem de seos braços as cadeas, as algemas, e com pé seguro trilhaõ as estradas da honra em cata da sua Liberdade, que se pertende acabrunhar pelos dous Gabinetes de Lisboa, e do Rio de Janeiro, combinados para total destroço do Brazil [...]<sup>30</sup>

A retórica a favor da liberdade poderia perpassar e agir como fio condutor na intenção de garantir intervenções no campo político, econômico e administrativo da província (e do país). Lutar para salvar o Brasil do despotismo justificaria, por meio dos discursos dos confederados: a união das províncias; a adesão à república e, por fim, formar uma confederação. Em comunicação realizada para o Brigadeiro Manuel de Souza Martins, então presidente temporário da província do

<sup>30</sup> Proclamação. Jozé Pereira Filgueiras, 16 de junho de 1824. In: BRITO, Jorge. op.cit. p. 168.



Piauí, no dia 6 de agosto de 1824, o coronel João Andrade de Pessoa Anta assim teria prospectado as vantagens de aderir à Confederação do Equador:

As nossas vizinhas Americas tem prosperado, e se elevaõ apról das outras Nações; em Comercio, riqueza, industria, e Liberdade, depois que quebrando os ferros Europeus erigiraõ seo Governo Democratico. Nós estamos no centro dellas, e queremos seguir o seo exemplo; que mais sedo ou mais tarde se havia realizar. V. Ex. he o antemural dessa Provincia; por isso que deve com suas Luzes fazer ver ao povo ignorante o seo rigoroso dever, a fim de se unirem com esta provincia e as mais Confederadas; para evictarnos de entrar nessa com a maõ armada contra Irmaõs, e amigos de quem já fomos defensores; assim unidos sustenaremos hum Governo Salvador que se vai erigir para felicidade fuctura do Brazil.<sup>31</sup>

A tentativa de cooptar adesão da província piauiense à Confederação do Equador se fez pelo discurso do ideal de liberdade, pois, ao quebrarem os “ferros europeus”, estaria o Piauí e as demais confederadas aptas a seguirem o modelo de governo que tanto promovia riqueza nas nações independentes republicanas. Assim, o governo republicano, ou o “Governo Salvador”, se configuraria como opção mais condizente para integrar o Brasil a esse novo momento político capitaneado pela ascensão dos Estados Unidos e as demais nações republicanas presentes no continente americano.

A premissa explanada até aqui apresenta elementos que corroboram entender a revolta pelo viés republicano de cunho não federalista, haja vista o notório desejo de membros das elites políticas do Norte em firmar uma confederação baseada no ideal de liberdade. Contudo, cabe tecer alguns apontamentos que suscitam considerar que talvez o antifederalismo norte-americano não tenha sido a única vertente ideológica presente nos discursos dos confederados cearenses.

#### 4 A confederação das ideias

Por mais que possa parecer um paradoxo, é plausível elencar posicionamentos dos cearenses participantes da Confederação do Equador que façam alusão direta ao sistema de governo representativo nos moldes do modelo federativo. O que, por sua vez, conjectura para a acepção comum do que se entendia ser uma confederação e federação no Brasil nos primeiros decênios do século XIX.

Na teoria, soaria contraditório defender uma confederação representativa que almejasse unir as províncias sob um único sistema de governo. Um dos objetivos da Confederação do Equador

<sup>31</sup> **Diário do Governo do Ceará**, nº 17, 24 de setembro de 1824, p. 2. In: BRITO, Jorge. op.cit. p. 122.





envolvia conquistar não somente a adesão dos habitantes das províncias do Norte, mas de todos os brasileiros. Intenção esta notadamente evidente no manifesto do movimento no dia 02 de julho de 1824 em Pernambuco, quando Manoel de Carvalho Paes de Andrade convidou os brasileiros, e não somente os pernambucanos, a seguirem “o exemplo dos bravos habitantes da Zona torrida, vossos Irmãos, vossos amigos, vossos compatriotas; imitai os valentes de seis Províncias do Norte [...]”<sup>32</sup>.

Contém ainda no mesmo manifesto a escolha do modelo de governo que a Confederação do Equador adotaria para as províncias do Norte:

[...] as **seis** (grifo meu) províncias do norte que vão estabelecer seu governo debaixo do melhor de todos os systemas – representativo -; um centro em lugar escolhido pelos votos dos nossos representantes dará vitalidade e movimento a todo nosso corpo social.<sup>33</sup>

A menção de que adotariam um modelo representativo de governo com um centro ainda a ser escolhido pelos representantes das províncias confederadas abre margem para interpretações destoantes do modelo de governo confederativo instituído nos Estados Unidos a partir de 1781 com os “Artigos da Confederação”, onde o autogoverno das repúblicas se constituía enquanto condição *sine qua non*.

Isto posto, é mister reforçar que tal ambição federalista também está registrada no documento intitulado “Instrução as Províncias do Norte”, espécie de plano provisório de governo da Confederação do Equador emitido de Pernambuco para as “províncias suas limítrofes e a todo o Brazil”<sup>34</sup>. Na instrução de n.º 1, que explicita o “Plano e a forma de governo”, assim está descrita a forma base do novo governo:

He necessario constituir hum Governo geral, hê superior aos Governos Provizorios. Este Governo sera composto de membros de todas as Províncias e deve ter plenos poderes para deliberar sobre tudo quanto for à bem geral, e de interesse publico, ou particular dos Cidaáo e (palavra não identificada) mesmo fazer qualquer mudança no actual syistema de Governo, adotado, e jurado huma Constituição, que sirva Provizoriamente de baze ao Governo Geral; e aos Governos Provinciaes no enquanto se naõ reunir huma Soberana Assmeblea Constituinte, que Sancione como Lei Fundamental; com a quellas alteraçoes, e reformas, que a mesma Assembleia Soberana julgar conviniente e a experiencia mostrar necessarias.<sup>35</sup>

<sup>32</sup> Manifesto. In: Arquivo Nacional. Fundo Confederação do Equador, Códice 745, Vol. 2, período 01/01/1824 a 29/12/1824. Arquivo Nacional. Disponível em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/resultado\\_pesquisa\\_new.asp?v\\_pesquisa=&v\\_fundo\\_colecao=1052&Pages=10](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/resultado_pesquisa_new.asp?v_pesquisa=&v_fundo_colecao=1052&Pages=10) Acesso em: 14 ago. 2024.

<sup>33</sup> Ibidem.

<sup>34</sup> Instrução as Províncias do Norte, 182?, p. 8. In: BRITO, Jorge. op.cit. p. 205.

<sup>35</sup> Ibidem.



Nota-se que um dos interesses políticos aspirados pelos participantes da Confederação do Equador versavam sobre a organização das províncias do Norte e a reorganização do estado brasileiro por intermédio da retomada dos trabalhos da Assembleia Geral Constituinte, valendo-se, inclusive, de seguirem uma Constituição provisória enquanto todos os trâmites inerentes a criação do “Governo Geral” não fosse consumada.

Na prática, a ambição política dos confederados também incorporava preceitos federalistas. Principalmente se considerarmos a orientação de n.º 3 do referido “plano de governo”, o qual é constatado a previsão de corpo executivo exercido por um **presidente (grifo meu)** e vice-presidente eleito por membros do legislativo.<sup>36</sup> Circunstância no mínimo adversa se compararmos aos Estados Confederados (EUA), onde o autogoverno das repúblicas se constituía como fator basilar de organização política.

Discutia-se não somente a autonomia das províncias, mas a soberania do estado brasileiro, o que, em tese, aproximava a Confederação do Equador do federalismo norte-americano ao pensar um estado forte e unido favorável à causa nacional. Avistava-se na proposta confederativa a única capaz de conter “todas as tentativas de destruição da Soberania Nacional”.<sup>37</sup> Neste ínterim, como observou o Coronel João Andrade Pessoa Anta, a nação brasileira estaria sendo “muito atraçoada, e por quem, pelo seus regentes, que no Brazil têm semeado a discordia, a guerra civil (de irmãos contra irmãos) [...]”.<sup>38</sup>

Por fim, convém apresentar certa ambiguidade no que tange ao conceito de *liberdade* defendido nos discursos dos participantes da Confederação do Equador. Optou-se nos tópicos anteriores, até mesmo no sentido de evidenciar a influência da filosofia política norte-americana, relacionar o ideal de liberdade ao ideário republicano. A historiadora Amy Caldwell de Farias (2006) corrobora com essa perspectiva ao especificar a inspiração da liberdade republicana nos escritos de Frei Caneca, João Soares Lisboa e de Cipriano Barata, ideólogos que contribuíram, por meio de seus impressos, para formação de um discurso contestatório contra os rumos políticos determinados pela Corte no Rio de Janeiro entre 1823/1824 e que foram importantes para o desencadeamento da Confederação do Equador.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 206.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 203.

<sup>38</sup> **Diário do Governo do Ceará**, nº 17, 24 de setembro de 1824, p. 2. In: BRITO, Jorge. op.cit. p. 122.





Entretanto, por se tratar de um conceito portador de amplas definições, não é incomum observar o conceito de liberdade dos confederados vinculado à corrente liberal, doutrina política e econômica em evidência durante o séc. XVIII e XIX, e que constitui, em resumo, opor-se contra o absolutismo, a defesa do contrato social, a afirmação da soberania do povo e da suprema lei, a divisão de poderes e das formas representativas de governo e do direito de propriedade (COSTA, 1971, p. 133).

No liberalismo clássico, a liberdade consiste no indivíduo ser livre para fazer algo sem sofrer nenhum tipo de interferência, sobretudo, do governo. Vinculado ao pensamento liberal, a acepção “negativa” de liberdade formulada pelo autor Isaiah Berlin se refere à “área em que outro homem pode agir sem sofrer a obstrução de outros” (1981, p. 136). Deste modo, “Se sou impedido por outros de fazer o que, de outro modo, poderia fazer, deixo de ser livre nessa medida: e se essa área é limitada por outros homens além de um certo mínimo, podem dizer que estou sendo coagido ou, provavelmente escravizado” (1981, p.136).

Divergindo do princípio liberal de liberdade, o autor Philip Pettit conceitua o ideal de “liberdade negativa” a partir do viés republicano. Assim, não bastaria para o indivíduo apenas não tolerar sofrer nenhuma interferência, seria necessária a total ausência de dominação por parte do outro, ou seja, “el estatus que va com un vida social en la que nadie les domina a uestedes” (PETTIT, 1999, p. 95).

Destarte, para fins de efetivação plena da liberdade, sem qualquer tipo de interferência que possa obstruí-la, Pettit aponta a necessidade de dispositivos constitucionais por intermédio de leis consentidas pela sociedade, pois, “[...] Si todos pueden defenderse efectivamente a si mismos de cualquier interferencia que otro pueda practicar, entonces nadie está dominado por nadie” (1999, p. 96”).

A historiadora Amy Caldwell de Farias considera que “no liberalismo clássico, é possível, teoricamente pelo menos, ser feliz e gozar de autonomia sob um regime autoritário, desde que este não use seu poder de uma maneira negativa” (2006, p. 115). Por isso, “num governo republicano o cidadão é feliz porque não há nenhuma maneira de ele ser dominado e, com isso, virar escravo: ele está protegido não apenas contra a interferência, como também contra a sua possibilidade no futuro” (2006, p.115). O ponto em questão é vital para a autora considerar o republicanismo clássico como corrente filosófica adotada por participantes da Confederação do Equador.



No tocante ao assunto, Amy Caldwell de Farias denota haver uma “insistência na historiografia (moderna e contemporânea) de que a Confederação do Equador (e, mais especificamente, os seus ideólogos) defendia as ideias liberais” (2006, p. 117). Isto posto, seria mesmo possível analisar, de modo geral, as ideias defendidas pelos confederados cearenses e/ou pernambucanos sem considerar os preceitos liberais?

Alguns exemplos da influência liberal no movimento já foram explicitados ao longo deste trabalho, mormente, aqueles voltados para a retomada da Assembleia Geral Constituinte, a soberania do país, e a própria ideia dos confederados, perceptível em seu “Plano de Governo”, de constituir um corpo executivo e legislativo, sendo este último de caráter representativo.

No mais, cabe ponderar brevemente a respeito de um episódio. Antes mesmo da eclosão da Confederação do Equador no Ceará, Tristão Gonçalves de Alencar Araripe havia manifestado não se importar com a presença de D. Pedro I enquanto chefe político da nação:

Eu não conjuro contra o Imperador. Quero que seja o chefe da Nação Brasileira; mas a Província tão bem quer, que elle emende com rasgos brilhantes os erros de 12 de novembro do anno passado, e que não bloqueie os nossos portos somente por não queríamos aceitar os nossos oppressores, enviados por Elle.<sup>39</sup>

O incômodo manifestado por Tristão Gonçalves de Alencar Araripe, se não é suficiente para determinar seu pretenso ideal de liberdade, ao menos proporciona refletir sobre algumas indagações: A província cearense teria aderido à Confederação do Equador caso D. Pedro I tivesse retomado os trabalhos da Assembleia Geral Constituinte em 1824? O fato de Tristão Gonçalves de Alencar cogitar a possibilidade de aceitar D. Pedro I como chefe supremo da nação (mesmo com as acusações de despotismo) desde que a Assembleia Geral Constituinte fosse recomposta, não seria o suficiente para interpretá-lo a partir do conceito de liberdade “negativa” liberal?

O conceito de liberdade, quer seja liberal ou republicano, presente nos discursos dos confederados cearenses, não determina compreender o movimento em sua totalidade, idem no tocante aos ideais defendidos pelos pernambucanos. Divergindo de alguns pressupostos defendidos pela autora Amy Caldwell, acredita-se não ser possível estabelecer uma visão única do ideal de liberdade para a Confederação do Equador sem considerar, apesar da aparente

<sup>39</sup> *Diário do Governo do Ceará*, nº 09, 02 de junho de 1824, p. 2. In: BRITO, Jorge. op.cit. p. 90.



homogeneidade central das propostas do movimento, a heterogeneidade política dos envolvidos nas demais províncias.

Questões à parte, fato é que “errados cálculos políticos e militares, seu malogro repentino e a falsa expectativa de adesões fizeram da revolução de 1824 mais um movimento de grandes ideias que de grandes mudanças assentadas na realidade” (SILVA, 2008, p. 214).

## 5 Considerações finais

A ambição dos republicanos norte-americanos em compor um governo federativo/representativo serviu como uma das forças motrizes para o desencadeamento de revoltas autonomistas nas possessões territoriais da Espanha e Portugal situadas no continente americano ao longo dos séculos XVIII e XIX. A Confederação do Equador, bem como a Revolta de 1817<sup>40</sup>, foi um dos movimentos ocorridos no Brasil que refletiu e tentou pôr em prática essa influência republicana norte-americana.

Mesmo que haja, segundo o autor Luiz Geraldo Santos da Silva, a insistência de uma historiografia em “sublinhar as fontes norte-americanas e francesas dos movimentos políticos em questão, sustentando que os modelos perseguidos pelo partido autonomista pernambucano não podem ter sido outros” (2006, p. 365), é mister ratificar que o debate sobre a presença ideológica republicana dos Estados Unidos na Confederação do Equador não cessam ou podem ser resumidas aos eventos sucedidos na província pernambucana.

Por meio das questões aqui suscitadas, presume-se que os conceitos republicanos, ainda que díspares em seus respectivos sistemas de governo- federação e confederação, portavam significados equivalentes entre os participantes da Confederação do Equador no Ceará. A princípio, pretendia-se a criação de uma confederação com características federalistas. A contradição aparente atesta assegurar não ser possível atribuir incisivamente uma base ideológica/filosófica fixa para compreender as motivações políticas dos confederados.

---

<sup>40</sup> Também chamada de “Revolução de 1817” ou “Insurreição pernambucana”. Motivado por ideais liberais e descontentes com o tratamento político advindo da Coroa portuguesa, o movimento político liderado pelo comerciante Domingo José Martins, o militar José de Barros Lima, o padre João Ribeiro, dentre outros, proclamou a república na capitania de Pernambuco no dia 06 de março de 1817. Houve também adesão à causa republicana nas capitanias da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Ver: MOTA, Carlos Guilherme. **Nordeste 1817: estrutura e argumentos**. 2ª ed. rev. São Paulo: Perspectiva: Edições Sesc, 2022. (Coleção Estudos; 8)





Embora apresente convergência conceitual com a matriz republicana norte-americana, a assimilação dos discursos não deve ser entendida como uma simples reprodução. No que tange à difusão dos ideais republicanos por parte dos liberais cearenses, cabe analisar suas especificidades, equivalências e variações. Para o autor J. Pocock, os “modos de falar de política”, enquanto linguagem dotada de um vocabulário, podem constituir o discurso político:

Uma “linguagem” no nosso sentido específico é, então, não apenas uma maneira de falar prescrita, mas também um tema de discussão prescrito para o discurso político. Neste ponto, podemos ver que cada contexto linguístico indica um contexto político, social ou histórico, no interior do qual a própria linguagem se situa. Contudo, neste mesmo ponto, somos obrigados a reconhecer que cada linguagem, em certa medida, seleciona e prescreve o contexto dentro do qual ela deverá ser reconhecida (2003, p. 36-37).

Embora muito se tenha discutido sobre a Confederação do Equador nos últimos duzentos anos, principalmente no tocante às controvérsias que aludem a ser ou não uma revolta separatista ou que ideologicamente esteja atrelada a corrente filosófica de cunho liberal ou republicana, inúmeras outras chances de análise ainda podem ampliar a concepção do movimento.

## Referências

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Trad. de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BIGNOTTO, Newton. STARLING, Heloisa Murgel. Matriz Contemporânea. In: SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M (Orgs.). **Dicionário da república: 51 textos críticos**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 207-213.

BRANDÃO, Ulysses de Carvalho Soares. **A Confederação do Equador**. Recife: Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, 1924.

BRITO, Jorge. **Diário do Governo do Ceará: origens da imprensa e da tipografia cearenses**. Fortaleza: Secretaria da Cultura/Museu do Ceará, 2006.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. **Obras Políticas e Litterarias**. Collecionadas pelo Comendador Antonio Joaquim de Mello. 1ª ed. Tomo II. Recife: Typographia Mercantil, 1976. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221676> Acesso em: 02 jun. 2024.

COSER, Ivan. Federal/Federalismo. In: JUNIOR, João Feres (Org). **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, p. 91-118.



COSTA, Emília Viotti da. Introdução ao estudo da emancipação política do Brasil. *In*: MOTA, Carlos Guilherme (org). **Brasil em perspectiva**. 3ª edição. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971, p. 64-125.

FARIAS, Amy Caldwell. **Mergulho no Lettes**: uma reinterpretação político-histórica da Confederação do Equador. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

FONSECA, Silvia Carla Pereira de Brito. **A ideia de república no império do Brasil: Rio de Janeiro e Pernambuco (1824-1834)**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

GERRY, ELBRIDGE. Observations on the New Constitution, and on the Federal and State Conventions. By a Columbian Patriot. *In*: FORD, Paul Leicester. **Pamphlets on the Constitution of the United States, published during its Discussion by the People, 1787-1788**, edited with notes and a bibliography by Paul Leicester Ford. Brooklyn, N.Y. 1888, p. 01-24. Disponível em: [https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/1670/Ford\\_1338.pdf](https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/1670/Ford_1338.pdf) Acesso em: 02 jun. 2024.

INSTITUTO DO CEARÁ. Documentos para a historia da Confederação do Equador no Ceará colligidos pelo Barão de Studart. **Revista do Instituto do Ceará**, Tomo Especial 1824-1924, 1º Centenário da Confederação do Equador, Fortaleza, 1924. p.355-564. Disponível em: <https://www.institutodoceara.org.br/revista/Rev-apresentacao/RevPorAno/1924TE/1924TE-AConfederacaodoEquadorDocumentosparaHistoria.pdf> Acesso em: 02 jun. 2024.

Instrução as Províncias do Norte, 182?, p. 8. *In*: BRITO, Jorge. **Diário do Governo do Ceará: origens da imprensa e da tipografia cearenses**. Fortaleza: Secretaria da Cultura/Museu do Ceará, 2006. p. 206.

LOCK, John. O segundo tratado sobre o governo. Um ensaio referente à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. *In*: LOCK, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução: Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 377- 601.

MADISON, James. HAMILTON, Alexander. JAY, John. **Os artigos federalistas**. Apresentação de Isaac Kramnick; Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p. 01-164.

Manifesto. *In*: ARQUIVO NACIONAL. **Fundo Confederação do Equador**, Códice 745, Vol. 2, período 01/01/1824 a 29/12/1824. Arquivo Nacional. Disponível em: [https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/resultado\\_pesquisa\\_new.asp?v\\_pesquisa=&v\\_fundo\\_colecao=1052&Pages=10](https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/resultado_pesquisa_new.asp?v_pesquisa=&v_fundo_colecao=1052&Pages=10) Acesso em: 02 jun. 2024.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824**. São Paulo: Ed. 34, 2004.

MONROE, James. Seventh Annual Message (Monroe Doctrine) December 2, 1823. Disponível em: <https://loveman.sdsu.edu/docs/1823JamesMonroeSeventhAnnualMessage.pdf> Acesso em: 02 jun. 2024.



MORAIS, Antonio de. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Reformado e acrescentado. Tomo primeiro, v.1 (A-F). Lisboa: Typographia de M. P de Lacerda, 1823, p. 848. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=kX8\\_AQAAIAAJ&printsec=frontcover&dq=dicion%C3%A1rio+de+língua+portuguesa.+1823&hl=en&sa=X&ved=0ahUKEwjCn5H8obDgAhUXHbkGHR EcA34Q6AEILDAA#v=onepage&q=Federado&f=false](https://books.google.com.br/books?id=kX8_AQAAIAAJ&printsec=frontcover&dq=dicion%C3%A1rio+de+língua+portuguesa.+1823&hl=en&sa=X&ved=0ahUKEwjCn5H8obDgAhUXHbkGHR EcA34Q6AEILDAA#v=onepage&q=Federado&f=false) Acesso em: 02 jun. 2024. p. 457.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Apresentação de Janine Ribeiro; Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. (Paidéia).

PAIXÃO, Cristiano. BIGLIAZZI, Renato. Matriz Norte-Americana. In: SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M (Orgs.). **Dicionário da república: 51 textos críticos**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 294-301.

Offício da Câmara de Aracaty à Junta de Governo. In: INSTITUTO DO CEARÁ. Documentos para a história da Confederação do Equador no Ceará colligidos pelo Barão de Studart. **Revista do Instituto do Ceará**, Tomo Especial 1824-1924, 1º Centenário da Confederação do Equador, Fortaleza, 1924, p. 358. Disponível em: <https://www.institutodoceara.org.br/revista/Rev-apresentacao/RevPorAno/1924TE/1924TE-AConfederacaodoEquadorDocumentosparaHistoria.pdf> Acesso em: 02 jun. 2024.

PETTIT, Philip. Republicanismo: una teoría sobre la libertad y el gobierno. Barcelona: Editorial Paidós, 1999. p. 77-111. Disponível em: <https://www.filosoficas.unam.mx/docs/410/files/Republicanism,%20Capitulo%20,%20Philip%20Pettit.pdf> Acesso em: 16 set. 2024.

PINTO, Antonio Pereira. A Confederação do Equador, notícia histórica sobre a revolução pernambucana de 1824. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil**, Rio de Janeiro, tomo XXIX, p. 36-200, 1866. Disponível em: <https://ihgb.org.br/publicacoes/revista-ihgb/itemlist/filter.html?searchword438-from=1866&searchword438-to=1866&moduleId=219&ItemId=174> Acesso em: 02 jun. 2024.

POCOCK, John G. **Linguagens do ideário político**. São Paulo: Edusp, 2003.

PORFÍRIO, Francisco Weber Pinto. **(Re) pensando a nação: a Confederação do Equador através dos jornais “O Spectador brasileiro” (RJ) e o “Diário do Governo do Ceará” em 1824**. 2019. - Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em História, Fortaleza (CE), 2019.

Proclamação. José Pereira Filgueiras, 16 de junho de 1824. In: BRITO, Jorge. **Diário do Governo do Ceará: origens da imprensa e da tipografia cearenses**. Fortaleza: Secretaria da Cultura/Museu do Ceará, 2006. p. 168.

Proclamação. Tristão Gonçalves d’Alencar Araripe. Reimpresso em Pernambuco na Typografia Nacional. In: BRITO, Jorge. **Diário do Governo do Ceará: origens da imprensa e da tipografia cearenses**. Fortaleza: Secretaria da Cultura/Museu do Ceará, 2006. p. 176







QUINTAS, Amaro. **A agitação republicana no Nordeste**. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Org.). **História Geral da civilização brasileira** (Tomo II- O Brasil Monárquico, v.3). 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 235-269.

REIS, Patrícia. Despotismo e república. In: SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M. (Orgs.). **Dicionário da república: 51 textos críticos**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 97-102.

ROUSSEAU. Jean Jacques, **Do contrato social ou princípios do direito político**. 5ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2000.

SILVA, Luiz Geraldo Santos da. O avesso da independência: Pernambuco (1817-24). In: MALERBA. Jurandir (Org.). **A independência brasileira: novas dimensões**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 343-384.

Sobre a expedição, que se prepara em Portugal para invadir o nosso Paiz. In: BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brazil**. Parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 114.

SOBRINHO, Barbosa Lima. **Pernambuco: da Independência à Confederação do Equador**. 2ª ed. Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife, 1998.

STARLING, Heloisa Murgel. A matriz norte-americana. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Matrizes do republicanismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, p. 231-314.

SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M. Em busca da república. In: SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M. (Orgs.) **Dicionário da república: 51 textos críticos**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 11-18.

UNITED STATES OF AMERICA. **Articles of Confederation (1777)**, disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/articles-of-confederation> Acesso em: 04 jun. 2024.

Recebido em 29 de outubro de 2024.

Aceito em 14 de dezembro de 2024.

Publicado em 28 de janeiro de 2025.

